



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 33012020
-----------	--	-----------	----------------

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL

Indica ao Poder Executivo a necessidade de criar, por meio de Lei, curso de procedimentos em situações de enchentes a ser oferecido em todas as escolas públicas do ensino médio do estado de Rondônia e fixa outras providências.

O Deputado que a presente subscreve, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo a necessidade de criar, por meio de Lei, curso de procedimentos em situações de enchentes a ser oferecido em todas as escolas públicas do ensino médio do estado de Rondônia e fixa outras providências, conforme minuta em anexo.

Plenário das Deliberações, 5 de março de 2020.

**Deputado EYDER BRASIL**  
PSL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL

### JUSTIFICATIVA

Infelizmente, o Estado de Rondônia é assolado todos os anos com enchentes que desabrigam e provocam sofrimento a uma parcela da nossa população e, para piorar a situação, ainda acarretam inúmeros acidentes como choques elétricos, afogamentos e desabamentos de casas.

Diante do lastimoso quadro provocado por estas tragédias, devem ser tomadas medidas para propagar conhecimento com o objetivo de evitar e reduzir acidentes inerentes a essas situações de risco.

Desse modo, estamos propondo a criação do curso “procedimentos em situações de enchentes”, a ser oferecido aos estudantes do ensino médio das escolas públicas do estado de Rondônia.

Os adolescentes, por muitas vezes, não sabem como proceder diante de uma situação de enchente, não havendo dúvidas o quanto o curso agregará e deixará os alunos e seus familiares preparados para agir na mencionada situação emergencial.

Ademais, a Indicação faz-se necessária porque a matéria versa sobre competência privativa do Governador do Estado, já que adentra no âmbito administrativo de organização e de funcionamento da administração pública estadual, que deve observar os critérios de planejamento outrora estabelecidos e inerentes à função de administrar.

Assim, diante de todo o exposto, contamos com o indispensável apoio de Vossa Excelência para a aprovação desta indispensável propositura.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL</b>		
<b>ANTEPROJETO DE LEI</b>		
	<p>Cria o curso de procedimentos em situações de enchentes a ser oferecido em todas as escolas públicas do ensino médio do estado de Rondônia e dá outras providências.</p>	
	<p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica criado o curso "Procedimentos em Situações de Enchentes" a ser oferecido em todas as escolas públicas do ensino médio do estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º O curso será ministrado antes ou após o horário regular das aulas e seguirá a ementa proposta pelos instrutores relacionados no artigo 3º desta Lei.</p> <p>Art. 3º O curso será ministrado com parte teórica e prática por Oficial ou Graduado do Corpo de Bombeiros, por Oficial ou Graduado da Polícia Militar e por membros da Defesa Civil.</p> <p>Art. 4º Será ministrado por membro da Defesa Civil e por membro do Corpo de Bombeiros quando o assunto for relativo a cuidados em situações de risco provocadas pelos efeitos das enchentes e por Oficial ou Graduado da Polícia Militar do Estado de Rondônia quando o assunto for relativo a perturbações da ordem pública após as enchentes.</p> <p>Art. 5º O curso, com carga horária de 4 (quatro) horas, conterá explicações claras sobre os cuidados que devem ser observados em situações de risco, como por exemplo, incêndios, afogamentos, choques elétricos e procedimentos em caso de enchentes.</p> <p>Parágrafo único. Todos os participantes receberão um certificado expedido pelo estabelecimento de ensino.</p> <p>Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.</p> <p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

Plenário das Deliberações, 5 de março de 2020.

Deputado **EYDER BRASIL**  
PSL